

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Declara-se que desistiram de ir servir nas colónias nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901, no corrente ano os tenentes de infantaria, António Lopes Mateus, José Joaquim Guedes de Melo, e Artur Esteves de Figueiredo.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Declara-se que foi excluído da lista dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos oferecidos para irem servir no ultramar durante o corrente ano, por haver desistido, o sargento ajudante de infantaria, Joaquim Vasco.

8.º — Ministério das Colónias — Direcção Geral das Colónias
5.ª Repartição — 1.ª Secção

Para os devidos efeitos transcrevem-se as seguintes declarações insertas na *Ordem do Exército* n.º 25, 2.ª série, de 1 de Novembro do corrente ano:

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Declara-se que o capitão de infantaria, Reinaldo Santelice de Castro Lima, e o alferes da mesma arma, Manuel Morais, ambos em conformidade com as disposições do decreto de 14 de Novembro de 1901, chegaram à sua altura para as respectivas promoções em 28 de Outubro último.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Declara-se que, de regresso das colónias, se apresentou neste Ministério, em 16 de Outubro último, o alferes de infantaria, em conformidade com as disposições do decreto de 14 de Novembro de 1901, João de Almeida Serra, voltando à sua anterior situação de sargento ajudante de infantaria, em virtude do disposto no artigo 13.º do referido decreto.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Declara-se que desistiram de ir servir nas colónias, no corrente ano, o capitão de infantaria, Francisco Viegas Júnior, e o tenente da mesma arma, João de Sousa Eiró.

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Declara-se que foram excluídos da lista de sargentos ajudantes e primeiros sargentos oferecidos para irem servir no Ultramar durante o corrente ano por haverem desistido, o sargento-ajudante de infantaria, José Saraiva Júnior, e o primeiro sargento da mesma arma, António Jorge.

9.º — Ministério das Colónias — Direcção Geral das Colónias
5.ª Repartição — 1.ª Secção

Circulares do Ministério da Guerra, insertas na *Ordem do Exército* n.º 22, 1.ª série, de 30 de Outubro do corrente ano.

10.º — Ministério das Colónias — Direcção Geral das Colónias
5.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade do disposto na organização militar das colónias se publica o seguinte:

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Lista dos oficiais que se ofereceram para servir no ultramar, nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901, que podem ser requisitados durante o ano de 1912, publicada na *Ordem do Exército* n.º 25, de 1 de Novembro do corrente ano.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Lista dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos que se ofereceram para servir no ultramar, nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901, que podem ser requisitados durante o ano de 1912, publicada na *Ordem do Exército* n.º 25, de 1 de Novembro do corrente ano:

11.º — Ministério das Colónias — Direcção Geral das Colónias
8.ª Repartição

Condecorado com a medalha militar, em conformidade com o disposto no regulamento aprovado por decreto de 4 de Fevereiro de 1911:

Classe de comportamento exemplar

Medalha de prata

Manuel Martins, segundo sargento enfermeiro, n.º 37/58, da companhia de saúde de Angola e S. Tomé e Príncipe.

12.º — Ministério das Colónias — Direcção Geral das Colónias
5.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que aos oficiais reformados das colónias, seja qual for a sua graduação, que estiverem residindo na metrópole, devem apresentar-se por escrito na Direcção Geral das Colónias no dia 15 de cada mês, ficando assim sem efeito o determinado na declaração 6.ª da disposição 7.ª do *Boletim Militar do Ultramar* n.º 7 de 1892.

2.º Que pela *Ordem do Exército* n.º 25, 2.ª série, de 1 de Novembro do corrente ano, foram condecorados com a medalha militar de prata da classe de comportamento exemplar, em conformidade com o disposto no regulamento aprovado por decreto de 4 de Fevereiro de 1911, os alferes, de infantaria, em serviço nas colónias, António Augusto Franco, e José Henriques de Almeida, e em conformidade com as disposições do decreto de 14 de No-

vembro de 1901, Guilherme Espinola de Melo, e do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia, Lourenço de Jesus e Silva.

3.º — Que foram mandados apresentar no Ministério da Guerra:

Em 12 de Outubro findo:

O tenente de infantaria, Mateus de Sousa Fino, por ter regressado da provincia de Timor.

Em 16:

O alferes de infantaria, João de Almeida Serra, por haver desistido de continuar a servir na provincia de Moçambique.

Em 17:

O capitão de infantaria, António Faria Peixoto Braga, por ter regressado de Cabo Verde.

Em 18:

O capitão de artilharia, Ricardo Cândido Furtado de Antas, por haver terminado a comissão no Estado da Índia.

Em 30:

O capitão de artilharia, Jaime Augusto Vieira da Rocha, por ter regressado da provincia de Cabo Verde.

Em 1 do corrente mês:

O coronel de infantaria, Gaudino Anselmo de Oliveira, por ter sido exonerado, a seu pedido, de chefe da 5.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias.

13.º — Licenças concedidas por motivo de moléstia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 12 de Outubro findo:

Provincia de Angola

Capitão de infantaria, em comissão na referida provincia, António de Campos Vidal, trinta dias para se tratar.

Alferes de infantaria, em comissão na indicada provincia, António Maria Teles Freire, noventa dias para se tratar.

Em sessão da mesma data:

Francisco Marques da Naia, tenente farmacêutico do quadro de saúde de Angola e S. Tomé e Príncipe — sessenta dias para continuar o tratamento.

Em sessão de 19 do mesmo mês:

Provincia da Guiné

Tenente do quadro de Moçambique, em serviço na provincia da Guiné, Cândido João de Barros, noventa dias para se tratar.

Provincia de Angola

Alferes de infantaria, em comissão na referida provincia, João Henriques de Almeida, noventa dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Tenente do quadro da indicada provincia, Augusto da Assunção da Silva Tôrres, sessenta dias para continuar o tratamento.

Em sessão de 2 do corrente mês:

Depósito de praças do Ultramar

Tenente de infantaria, em comissão no referido depósito, António Fredericó Gorjão de Moura, trinta dias para se tratar.

Provincia da Guiné

Tenente do quadro de Moçambique, em serviço na provincia da Guiné, João Vicente Gomes da Silva, sessenta dias para se tratar.

Provincia de Angola

Capitão do quadro ocidental, em serviço na dita provincia, Mariano José Cabrita, sessenta dias para completar o tratamento.

Capitão do quadro de Moçambique em serviço na provincia de Angola, Antero Joaquim Barroso, sessenta dias para completar o tratamento.

Tenente do quadro ocidental, em serviço na referida provincia, Abílio Augusto Pereira Pinto, trinta dias para se tratar.

Em sessão da mesma data:

José Maria da Silveira Montenegro, capitão médico do quadro de saúde de Angola e S. Tomé e Príncipe, trinta dias para se tratar.

Obituario

1911

Setembro 19 — José Lobato de Faria, tenente coronel reformado do Estado da Índia.

Outubro 13 — António Salgueiro Valente, alferes do quadro privativo das forças colonias.

Celestino Germano Paes de Almeida.

Está conforme. — O Director Geral, A. Freire de Andrade.

Junta Consultiva das Colónias

Processo de recurso n.º 535 de 1910 sobre contribuição predial, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida Mazania do Pagode de Manguexa de Priol, relator o Ex.º Sr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisório da República Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colónias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 535 de 1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida Mazania do Pagode de Manguexa de Priol:

Mostra-se que recorreu o Inspector de Fazenda do Estado da Índia do acórdão do Conselho de Provincia, que, concedendo provimento, mandou que o rendimento colectável dos prédios inscritos na matriz predial da Aldeia de Cambapu, sob os n.ºs 304, 328, 329, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385 e 386, como pertencendo ao Pagode de Xry Manguexa do Priol de Pondá, fôsse calculado pelos preços que se haviam obtido pelos arrendamentos dos mesmos prédios em hasta pública.

O recurso é competente e foi oportunamente interposto, visto não ter sido intimada ao recorrente a decisão recorrida, pela forma prescrita no artigo 24.º do regimento de 20 de Setembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º, § 1.º, do decreto de 21 de Novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colónias para conhecer do mesmo recurso (citado regimento, artigo 22.º) sendo o Inspector da Fazenda parte legítima para recorrer, na conformidade do disposto nos decretos de 3 de Outubro de 1901, artigo 44.º ii) e 21 de Novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º

Foi criada no Estado da Índia a contribuição predial de cotidade de 10 por cento sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos e urbanos pelo decreto com força de lei de 1 de Setembro de 1881, artigos 2.º e 13.º, sendo o governador geral encarregado de fazer em Conselho os regulamentos precisos para a sua execução, artigo 16.º

Considerando que a inspecção directa dos prédios rústicos e urbanos por peritos competentes, devidamente nomeados, é a base fundamental do serviço de lançamento da contribuição predial (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 5.º, n.º 1.º, instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, artigos 6.º e 27.º, n.º 2.º), sem que todavia deixem de ser atendidas quanto for bastante as declarações escritas dos contribuintes, que podem reclamar, no prazo legal, contra a fixação dos rendimentos bruto e colectável arbitrados a seus prédios (citadas instruções, artigo 1.º (regulamento citado, artigo 65.º), e não consta que a recorrida Mazania do Pagode de Manguexa tivesse reclamado contra a avaliação do rendimento de seus prédios, parecendo assim ter-se conformado com tal avaliação;

Considerando que a contribuição predial no Estado da Índia é de cotidade de 10 por cento sobre o rendimento colectável inscrito na respectiva matriz, consistindo este rendimento na importância líquida do preço locativo dos prédios urbanos e da produção agrícola dos prédios rústicos, deduzidas as percentagens de 15 por cento para despesas de conservação dos prédios urbanos e de 40, 50 a 60 por cento, conforme a classe dos terrenos, para as despesas de cultura e exploração agrícola (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 2.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 21.º, 22.º e 23.º);

Considerando, pois, que o rendimento líquido dos prédios rústicos sobre que há de incidir a contribuição predial é representado pelo valor da produção agrícola, abatida que seja a importância das referidas despesas;

Considerando, assim, que para o cálculo do rendimento colectável dos prédios rústicos deve computar-se o valor de toda a sua produção e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, ainda que o tenham sido em hasta pública (citado regulamento, artigos 44.º e 46.º, n.º 1.º) porque a diferença não está isenta de contribuição (citado regulamento, artigo 29.º); e portanto na avaliação do rendimento de qualquer prédio rústico cumpre ter em vista não só a importância da renda para o senhorio, mas também os lucros da exploração, nos termos do disposto no n.º 6.º do artigo 5.º do decreto de 1 de Setembro de 1881 e nos artigos 67.º e 70.º das Instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, donde se há-de necessariamente concluir que no cálculo daquele rendimento há-de acrescer ao preço da renda do prédio o valor do excesso da produção;

Considerando que na fixação do rendimento colectável não mesmo se faz abatimento algum dos encargos com que os prédios estiveram onerados, como foros, censos ou pensões de que não seja senhoria directa ou credora a Fazenda Nacional, posto que o proprietário tenha direito a deduzir do foro, censo, pensão ou qualquer outro encargo, a importância da contribuição correspondente a cada um deles (citado regulamento, artigo 25.º);

Considerando que o regulamento e instruções provinciais estão de inteiro acórdão com o regulamento provisório de 25 de Maio de 1888, aprovado por decreto de 5 de Dezembro do mesmo ano e instruções anexas;

Considerando que o disposto no § 4.º do artigo 274.º do regulamento das comunidades aprovado por decreto de 12 de Janeiro de 1908 não é contrário ao que fica ponderado, pois que a remessa ali ordenada da relação dos preços dos arrendamentos dos prédios à Repartição de Fazenda para ser liquidado o selo do arrendamento e a contribuição predial não importa a redução do rendimento colectável ao quantitativo das arrematações, mas

sim o aumento, quando este quantitativo exceder o rendimento inscrito na matriz (citado regulamento, artigo 46.º, n.º 2.º);

Considerando que não sendo o arrendatário obrigado a pagar parte da contribuição predial, como é na metrópole pelo artigo 195.º, n.º 2.º e 5.º, e 210.º do decreto regulamentar de 25 de Agosto de 1881, não pode ele deixar de atender ao acto do arrendamento, a que não está adstrito a uma tal obrigação, quando se propõe licitar em hasta pública até uma cifra que lhe convenha;

Considerando que o decreto, sobre consulta da Junta Consultiva do Ultramar de 14 de Novembro de 1908 é concernente a um processo de reclamação, em que houve avaliação contraditória e a que a Mesa Administrativa da Irmandade do Pagode Xry Molicarjuna juntou documentos, não tendo o recorrente inspector de Fazenda conseguido mostrar quais eram os lucros da exploração agrícola, ao passo que no processo pendente não houve avaliação feita recentemente pela comissão inspectora de peritos técnicos nem a comissão recorrida juntou quaisquer documentos a bem da sua justiça, devendo, por consequência, presumir-se que a dita comissão avaliou devidamente o rendimento líquido dos prédios da Mazania do Pagode de Manguexa e a que os lucros da exploração agrícola são a diferença entre o preço da renda e o rendimento líquido arbitrado pela mesma comissão;

Ha por bom conceder provimento ao recurso, anulando a acórdão do Conselho de Província e mandou que a contribuição predial dos prédios da Mazania recorrida seja lançada sobre o rendimento colectável que estava inscrito na respectiva matriz, fazendo-se abatimento da contribuição correspondente aos foros que porventura tenha de pagar à Fazenda Nacional.

E como a matriz devia ter sido encerrada no prazo legal, far-se há um lançamento adicional pela diferença da contribuição devida.

O Ministro da Marinha e Colónias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Maio de 1911.—Amaro de Azevedo Gomes.

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projecto de lei

Artigo 1.º É reintegrado no serviço da guarda fiscal e no posto de segundo cabo, o cidadão Francisco Maria, ex-segundo cabo n.º 304 da 1.ª companhia e 2:209 de matrícula do extinto 3.º batalhão da guarda fiscal.

Art. 2.º É concedida a reforma, nos termos da legislação em vigor, ao segundo cabo Francisco Maria, que foi n.º 304 da 1.ª companhia e 2:209 de matrícula do extinto 3.º batalhão da guarda fiscal.

§ 1.º Para os efeitos do artigo 2.º deste decreto será adicionado ao seu tempo de serviço efectivo, todo o decorrido desde 1 do Setembro de 1892 em que passou à 1.ª reserva até esta data.

§ 2.º Os vencimentos que corresponderem à sua reforma, nos termos deste artigo e seu § 1.º, ser-lhe hão abonados desde esta data.

Sala das Sessões, em 18 de Janeiro de 1912.—O Deputado, Fernando da Cunha Macedo.

Projecto de lei

Artigo 1.º Às companhias ou sociedades constituídas com o fim de explorarem a indústria extractiva do açúcar de beterraba e aproveitamento dos seus resíduos, serão concedidas as vantagens neste projecto estabelecidas, tendo realizado as condições exaradas neste diploma e as seguintes:

1.º Ter-se constituído a companhia ou sociedade com um capital mínimo de 500:000/000 réis;

2.º Provar que dispõe dos terrenos necessários para iniciar a sementeira num mínimo de 500 hectares logo que lhe seja concedida a autorização;

3.º No requerimento pedindo autorização, que será instruído com a escritura de constituição da companhia ou sociedade, obrigar-se há a companhia:

a) A organizar anualmente conferências nas regiões onde estiver estabelecida a fábrica ou fábricas.

b) A pagar durante a época em que funcionar a fábrica, aos operários das fábricas menos qualificados adultos, um salário mínimo de 400 réis diários e às mulheres o salário mínimo de 250 réis diários.

c) A manter exemplares de diversas raças de gado para engorda, sendo pelo menos seis exemplares de reprodutores de gado vacum e lanigero.

d) A fixar o preço máximo do açúcar, branco, pilado e granulado.

e) A ter, dentro de três anos, uma área mínima de 1:500 hectares para cultura rotativa.

Art. 2.º Haverá no Ministério do Fomento um registo especial para a matrícula das companhias ou sociedades criadas de harmonia com este projecto.

Art. 3.º Às companhias ou sociedades, devidamente autorizadas, será concedido importar, isentos de direitos, os maquinismos e materiais para a primeira instalação da fábrica ou fábricas, assim como as máquinas agrícolas para a primeira exploração.

a) Esta isenção refere-se unicamente às máquinas e mais material que não se fabrique em Portugal.

Art. 4.º Para que a companhia ou sociedade possa gozar o privilégio concedido no artigo anterior, será ne-

cessário que, passados sete meses sobre a autorização, prove ter encomendado os maquinismos e materiais, individualizando-os de maneira a ser facilmente verificada na alfândega a sua identidade.

Art. 5.º É concedido o prazo máximo dum ano, a partir da entrega à companhia ou sociedade dos mecanismos e mais material encomendados, para as fábricas entrarem em laboração.

Art. 6.º A companhia ou sociedade prestará termo de responsabilidade seguidamente à concessão da autorização, obrigando-se a fazer a encomenda dos mecanismos e material e a pôr em andamento a fábrica ou fábricas nos prazos fixados, assim como a cumprir tudo o mais que consta deste projecto.

Art. 7.º Os edificios das fábricas e os mecanismos e material ficarão cativos ao pagamento dos direitos alfândegários no caso de, por qualquer circunstância, a companhia ou sociedade não cumprir aquilo a que se obrigar, ou as obrigações a que este decreto a sujeitar, ou, ainda se, por qualquer motivo ou circunstância, deixarem de funcionar as fábricas dentro do prazo de 15 anos.

Art. 8.º A companhia ou sociedade organizada nos termos deste decreto pagará o imposto industrial único de 5:000/000 réis por ano, durante os quinze primeiros anos, não produzindo mais de 1:500 toneladas de açúcar. Produzindo além das 1:500 toneladas pagará mais 40 réis por quilo obtido, além das 1:500 toneladas.

Durante os quinze anos seguintes pagará o imposto de 40 réis por quilo de açúcar produzido.

N.º 1 Para o efeito da cobrança do imposto haverá em cada fábrica um registo diário de produção e um registo de saída.

No diário de saída designar-se há o destino.

Art. 9.º O açúcar destinado às fábricas de compotas e geleias de frutas e frutos cristalizados, será, sendo estes produtos destinados a exportação, isento de direitos durante os quinze primeiros anos.

a) Para o efeito deste artigo servirá o livro de registo de saídas e o de entradas nas fábricas de exploração da indústria de frutas.

b) Qualquer prática verificada e provada tendente a encobrir o destino do açúcar para o efeito de furta alguma quantidade, pequena que seja, ao pagamento dos direitos devidos, será punida encerrando-se a fábrica onde se verificar a culpa, pela primeira vez, durante uma semana e pela segunda vez, definitivamente.

Art. 10.º Ainda que venham a ser alterados os direitos sobre as sementes de beterraba a Companhia ou sociedade criada à sombra deste projecto só deverá os direitos da pauta actualmente em vigor.

Art. 11.º A beterraba cultivada no país será isenta de qualquer imposto que venha a ser criado quando destinada às fabricas das sociedades ou companhias neste projecto mencionadas durante o período de trinta anos.

Art. 12.º É garantido o direito de indemnização por parte do Estado no caso de, no todo ou em parte, as presentes disposições serem revogadas ou alteradas.

Art. 13.º As garantias estabelecidas no presente projecto aproveitarão às companhias ou sociedades que se organizarem dentro do período dum ano a partir da promulgação deste projecto.

Art. 14.º Se vierem a conceder-se garantias diferentes ou maiores a outras companhias ou sociedades, as constituídas à sombra deste projecto beneficiarão dessas vantagens.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de Janeiro de 1912.—O Deputado, Álvaro de Castro.

Projecto de lei

Artigo 1.º É considerado como primeiro sargento, para os efeitos de reforma, aproveitando assim o disposto no artigo 3.º do decreto de 29 de Maio de 1907, da Ordem do Exército n.º 10, 1.ª série, o segundo sargento n.º 43/1:906-A, de cavalaria da guarda fiscal da circunscrição do Sul, Domingos Pedro do Carmo Dias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de Janeiro de 1912.—O Deputado, Manuel Bravo.

SENADO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Projecto de lei n.º 34-A

Artigo 1.º É concedido à Academia de Ciências de Portugal o subsídio anual de 1:000/000 réis, aproveitando-se, para esse efeito, parte das verbas que o Orçamento em vigor destina a subsídios a publicações e a instituições de carácter particular.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões do Senado da República Portuguesa, em 9 de Janeiro de 1912.—O Senador, José de Pádua,

TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tabela dos feitos que hão-de ser julgados na sessão de 23 de Janeiro de 1912

Revistas crimes

N.º 18:828—Relator o Ex.º Juiz Pinto de Abreu—Autos crimes vindos da Relação do Porto. Recorrente e agravante, Ministério Público. Recorridos e agravados, António Augusto de Castro, António José de Ma-

dureira Beça e Carlos Augusto de Figueiredo Sarmento. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Fernandes Braga, Eduardo J. Coelho.

N.º 18:832—Relator o Ex.º Juiz Pinto de Abreu—Autos crimes vindos da Relação do Porto. Recorrentes, António Olímpio (agigal). Recorrido, Ministério Público. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Eduardo J. Coelho, Poças Falcão.

Revistas cíveis

N.º 34:848—Relator o Ex.º Juiz Poças Falcão—Autos cíveis vindos da Relação do Porto. Recorrentes, José Ferroira de Matos, sua mulher e outros. Recorrido, Álvaro Ferroira de Matos Fragoso. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Pinto Ribeiro, Brum do Canto, Silva, Pinto de Abreu.

N.º 34:967—Relator o Ex.º Juiz Pinto Ribeiro—Autos cíveis vindos da Relação de Nova Goa. Recorrente, Vicente Baptista Fernandes. Recorrida, a Comunidade de Telaulim de Sant'Ana. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Brum do Canto, Silva, Poças Falcão, Pinto de Abreu, Fernandes Braga.

N.º 34:711—Relator o Ex.º Juiz Silva—Autos cíveis vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, Maria Emília Osório Cabral. Recorridos, Rafael António Madcira, outros e o curador dos órfãos. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Pinto de Abreu, Fernandes Braga, Eduardo J. Coelho, Poças Falcão.

Embargos

N.º 34:129—Relator o Ex.º Juiz Eduardo J. Coelho—Autos cíveis vindos da Relação de Lisboa. Embargante, António Maria Homem da Silveira Sampaio e Melo. Embargado, Miguel Azevedo Ataíde de Sousa Menezes, por si e como procurador de seus irmãos. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Dias de Oliveira, Kopke, Brum do Canto, Poças Falcão, Pinto Ribeiro.

N.º 34:629—Relator o Ex.º Juiz Eduardo José Coelho—Autos cíveis vindos da Relação de Nova Goa. Embargantes, Fottu Ramacustam Quenim, sua mulher e outros; embargado, Quensôa Voicuntá Naique, vulgo Ecuato. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Poças Falcão, Pinto Ribeiro, Silva, Pinto de Abreu, Fernandes Braga.

Agravo crime

N.º 18:841—Relator o Ex.º Juiz Silva—Autos crimes de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravante, Ministério Público; agravado, Anibal de Almeida Franco. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Pinto de Abreu, Fernandes Braga.

Agravos cíveis

N.º 35:085—Relator o Ex.º Juiz Poças Falcão—Autos cíveis de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravante: Santa Sé Catedral de Faro. Agravados: José Joaquim Cabrita e sua mulher. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Pinto Ribeiro, Silva.

N.º 35:101—Relator o Ex.º Juiz Pinto de Abreu—Autos cíveis de agravo vindos da Relação de Nova Goa. Agravante: Inácio Sebastião Mascarenhas. Agravada: Anátides Cecília Xavier. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Fernandes Braga, Eduardo J. Coelho.

Incidentes

N.º 18:837 (Deserção)—Relator o Ex.º Juiz Eduardo J. Coelho—Autos crimes vindos da Relação de Lisboa. Agravante Laura Gentil Ferreira. Agravado o Ministério Público.

N.º 34:602 (Declaração de acórdão)—Relator o Ex.º Juiz Pinto Ribeiro—Autos cíveis vindos da Relação de Loanda. Recorrente a firma Duarte de Almeida & C.ª Recorrido António de Andrade, também conhecido por António Camacho de Andrade.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, em 16 de Janeiro de 1912.—O Secretário e Director Geral, José de Barros Mendes de Abreu.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

JUNTA DO CRÉDITO PÚBLICO

Repartição de Contabilidade

Relação dos títulos do fundo interno amortizável de 4 1/2 por cento de 1903 e 1905, garantido pela consignação da parte necessária do fundo especial dos Caminhos de Ferro do Estado comprados para amortização em 1 do corrente, nos termos do artigo 3.º do decreto de 2 de Setembro de 1905:

16:386	27:886	30:786
a	a	a
16:390	27:890	30:790
20:566	27:891	a
a	a	30:961
20:570	27:895	a
26:451	27:896	30:965
a	a	a
26:455	27:900	31:451
26:746	27:901	a
a	a	31:455
26:750	27:905	a
26:846	27:901	33:491
a	a	a
26:850	27:995	33:495
27:646	30:376	33:751
a	a	a
27:650	30:380	33:755

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 18 do Janeiro de 1912.—Pelo Director Geral, Alfredo M. de Avelar Teles.